

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
96/C 302/01	ECU.....	1
96/C 302/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais) .....	2
96/C 302/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções .....	3
96/C 302/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 21/96 (ex N 518/D/95) — Itália (¹) .....	6
96/C 302/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.836 — Gillette/Duracell) (¹) .....	10
96/C 302/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.843 — PTT Post/TNT/GD Express Worldwide) (¹) .....	11

---

### *II Actos preparatórios*

.....

---

**PT**

1

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

*(continua no verso da capa)*

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	<b>III</b> <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
96/C 302/07	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros	12
96/C 302/08	Phare — Rede de grande alcance — Convite à apresentação de propostas emitido pelo Ministério da Agricultura em nome do Governo da Hungria para um projecto financiado pelos fundos do programa Phare	13
96/C 302/09	Phare — Modernização de uma estrada nacional — No âmbito do programa Phare de cooperação transfronteiriça da Comissão Europeia, Polónia-Alemanha — O Conselho regional de vias públicas em Zielona Gora — convida os contratantes que preenchem as condições requeridas e que dispõem de experiência e referências suficientes a participar no presente concurso público	14

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (1)

11 de Outubro de 1996

(96/C 302/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,74349
Franco luxemburguês	39,5958	Coroa sueca	8,29002
Coroa dinamarquesa	7,36667	Libra esterlina	0,797760
Marco alemão	1,92187	Dólar dos Estados Unidos	1,25711
Dracma grega	301,430	Dólar canadiano	1,70439
Peseta espanhola	161,702	Iene japonês	140,143
Franco francês	6,50366	Franco suíço	1,57302
Libra irlandesa	0,781105	Coroa norueguesa	8,17059
Lira italiana	1912,69	Coroa islandesa	84,3773
Florim neerlandês	2,15519	Dólar australiano	1,58887
Xelim austríaco	13,5202	Dólar neozelandês	1,81140
Escudo português	194,349	Rand sul-africano	5,71420

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)**

(96/C 302/02)

*(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)*

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CE) nº 1143/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 14)	10. 10. 1996	6,49 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1144/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 17)	10. 10. 1996	30,95 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1145/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 20)	10. 10. 1996	29,98 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1146/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 23)	10. 10. 1996	30,25 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1383/96 da Comissão, de 17 de Julho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP (JO nº L 179 de 18. 7. 1996, p. 17)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) nº 1629/96 da Comissão, de 13 de Agosto de 1996, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 6)	10. 10. 1996	279,00 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1630/96 da Comissão, de 13 de Agosto de 1996, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 9)	10. 10. 1996	280,00 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1631/96 da Comissão, de 13 de Agosto de 1996, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 12)	10. 10. 1996	299,00 ecus por tonelada

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(96/C 302/03)

**Data de adopção:** 26. 3. 1996

**Estado-membro:** Áustria

**Número do auxílio:** N 105/96

**Título:** Medidas a favor de métodos de produção agrícola compatíveis com o ambiente

**Objectivo:** Aplicação dos objectivos do Regulamento (CEE) nº 2078/92

**Base legal:** Österreichisches Programm zur Förderung einer umweltgerechten, extensiven und den natürlichen Lebensraum schützenden Landwirtschaft

**Orçamento:** Por ano, de 1995 a 1999 (incluindo fundos do FEOGA): 4 390 milhões de xelins austríacos (335 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** Diversos segundo as medidas, os compromissos assumidos e as perdas de rendimentos

**Duração:** Indeterminada

**Data de adopção:** 27. 3. 1996

**Estado-membro:** Alemanha (Mecklenburg-Vorpommern)

**Número do auxílio:** N 942/95

**Título:** Auxílios para medidas ambientais nas terras colocadas em pousio

**Objectivo:** Incentivar o melhoramento ambiental nas terras colocadas em pousio

**Base legal:** Richtlinie für die Förderung einer naturnahen Entwicklung von stillgelegten Ackerflächen

**Orçamento:** 1 milhão de marcos alemães (cerca de 0,52 milhão de ecus) para 1996

**Intensidade do montante do auxílio:** respectivamente 120 marcos alemães (cerca de 62 ecus) e 175 marcos alemães (cerca de 92 ecus) por hectare segundo as obrigações a cumprir

**Duração:** um ano

**Data de adopção:** 27. 3. 1996

**Estado-membro:** Espanha (Castilla y León)

**Número do auxílio:** NN 155/95

**Título:** Programa de reestruturação dos vinhedos

**Objectivo:** A reestruturação do vinhedo em certas zonas próprias para a produção de vinhos de qualidade e/ou que permitam, através da introdução de variedades adequadas, uma rentabilidade e qualidade superiores

**Base legal:** Orden de 17 de enero de 1995 por la que se establecen ayudas a los programas de viñedo en las zonas de producción incluidas en ciertas denominaciones de origen

**Orçamento:** 50 milhões de pesetas espanholas (313 000 ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 25 % do investimento

**Duração:** Indeterminada

**Data de adopção:** 27. 3. 1996

**Estado-membro:** Espanha (Castilla y León)

**Número do auxílio:** NN 162/95

**Título:** Medidas a favor dos proprietários de explorações ovinas e caprinas

**Objectivo:** Melhoramentos nas explorações ovinas e caprinas

**Base legal:** Orden de 17 de enero de 1995 de la Consejería de Agricultura y Ganadería por la que se establecen ayudas a titulares de explotaciones ovinas y caprinas

**Orçamento:** 50 milhões de pesetas espanholas (cerca de 300 000 ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** Diversas segundo o tipo de auxílio

**Duração:** Indeterminada

**Condições:**

- Os auxílios aos investimentos para a construção das instalações destinadas à manipulação de gado e à aquisição do material destinado ao controlo inseminem-se no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2328/91 e são objecto de uma tomada de posição separada a título do mesmo regulamento
- Os auxílios à inseminação artificial e o auxílio ao diagnóstico de gravidez estão limitados a um período de seis anos

**Data de adopção:** 27. 3. 1996

**Estado-membro:** Bélgica (Wallonie)

**Número do auxílio:** N 2/96

**Título:** Auxílios e quotizações obrigatórias do Gabinete Regional de Promoção da Agricultura e da Horticultura (Office régional de promotion de l'agriculture et de l'horticulture — ORPAH)

**Objectivo:** Promoção da agricultura e da horticultura graças ao financiamento por quotizações obrigatórias não impostas aos produtos importados em função das quantidades em causa

**Base legal:**

- Projet d'arrêté du gouvernement wallon fixant les cotisations obligatoires destinées au Fonds de promotion «produits de grandes cultures»
- Projet d'arrêté du gouvernement wallon fixant les cotisations obligatoires destinées au Fonds de promotion «horticulture»
- Projet d'arrêté du gouvernement wallon fixant les cotisations obligatoires destinées au Fonds de promotion «agro-alimentaire»
- Projet d'arrêté du gouvernement wallon fixant les cotisations obligatoires destinées au Fonds de promotion «petit élevage et divers»
- Projet d'arrêté du gouvernement wallon fixant les cotisations obligatoires destinées au Fonds de promotion «élevage et viandes»
- Projet d'arrêté du gouvernement wallon fixant les cotisations obligatoires destinées au Fonds de promotion «lait»

**Orçamento:**

A. Programa horizontal:	18 500 000 francos belgas (*)
B. Programas sectoriais:	
— «Grandes culturas»:	6 906 000 francos belgas
— «Horticultura»:	13 362 000 francos belgas
— «Pecuária e carnes»:	23 307 000 francos belgas
— «Leite»:	60 968 000 francos belgas
— «Pequena exploração pecuária e diversos»:	3 960 000 francos belgas
— «Agroalimentar»:	24 500 000 francos belgas
Total A + B:	151 503 000 francos belgas

**Intensidade do montante do auxílio:** Variável

**Duração:** Indeterminada

(\*) 1 ecu = cerca de 38,8 francos belgas.

**Data de adopção:** 27. 3. 1996

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** N 75/96

**Título:** Auxílios e taxas parafiscais para a publicidade a plantas ornamentais — alteração de um auxílio existente

**Objectivo:** Promoção colectiva para melhorar a comercialização das plantas ornamentais

**Base legal:** Bedrijfschap voor de Groothandel in Bloemkwekerijprodukten — Verordening Bestemmingsheffing Promotie 1996

**Orçamento:** 1,6 milhões de florins neerlandeses (cerca de 0,8 milhão de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** Até 100 %

**Duração:** Indeterminada

**Condições:** No que se refere aos auxílios à publicidade a Comissão tomou em consideração a garantia dada pelas autoridades dos Países Baixos de respeitarem o enquadramento referente aos auxílios de Estado destinados à publicidade para os produtos agrícolas e produtos assimilados (JO nº C 302 de 12. 11. 1987, p. 8)

**Data de adopção:** 27. 3. 1996

**Estado-membro:** Espanha

**Número do auxílio:** N 88/96

**Título:** Melhoramento e modernização das explorações agrícolas

**Objectivo:** Melhoramento estrutural e modernização das explorações agrícolas

**Base legal:** Proyecto de Real Decreto sobre mejoras estructurales y modernización de las explotaciones agrarias

**Intensidade do montante do auxílio:** Diversas

**Duração:** Indeterminada

**Condições:** Os auxílios aos investimentos em explorações agrícolas, à primeira instalação de jovens, à introdução da contabilidade, aos agrupamentos de serviços, aos investimentos colectivos e à formação profissional devem ser objecto de exame a título do Regulamento (CEE) nº 2328/91

**Data de adopção:** 27. 3. 1996

**Estado-membro:** Reino Unido

**Número do auxílio:** N 100/96

**Título:** Countryside Stewardship Scheme

**Objectivo:** Alteração de um auxílio existente a favor da promoção dos biótopos e da paisagem

**Base legal:** Countryside Stewardship Scheme

**Orçamento:**

— 1996/1997: 12,225 milhões de libras esterlinas (14,5 milhões de ecus)

— 1997/1998: 17,225 milhões de libras esterlinas (20,4 milhões de ecus)

— 1998/1999: 22,225 milhões de libras esterlinas (26,3 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** Diversas, em função do compromisso do agricultor

**Duração:** Ilimitada

**Data de adopção:** 27. 3. 1996

**Estado-membro:** Reino Unido

**Número do auxílio:** N 116/96

**Título:** The Habitat Scheme

**Objectivo:** Financiar as vedações necessárias para excluir o gado bovino de superfícies protegidas por razões ambientais

**Base legal:** Modification of the Habitat (Water Fringe) 1994 Regulations (SI No 1291)

**Orçamento:** 20 000 libras esterlinas (cerca de 24 000 ecus) por ano

**Intensidade do montante do auxílio:** Aproximadamente 45 % dos custos elegíveis

**Duração:** Até 1998

**Data de adopção:** 28. 3. 1996

**Estado-membro:** Espanha (Cantabria)

**Número do auxílio:** N 507/95

**Título:** Protecção das raças bovinas e equinas autóctones

**Objectivo:** Manutenção de raças autóctones em vias de extinção

**Base legal:** Proyecto de Orden por la que se dictan normas para la protección específica de las razas autóctonas de Cantabria

**Orçamento:** Não determinado

**Intensidade do montante do auxílio:** 20 000 pesetas espanholas (cerca de 125 ecus) por fêmea, uma única vez

**Duração:** Indeterminada

**Data de adopção:** 29. 3. 1996

**Estado-membro:** Espanha (Valencia)

**Número do auxílio:** N 32/96

**Título:** Auxílio para a depuração dos estrumes semilíquidos de suíno

**Objectivo:** Promover a racionalização do armazenamento e do tratamento de estrumes semilíquidos de suíno para efeitos de protecção ambiental

**Base legal:** Proyecto de Orden por la que se establecen ayudas a la instalación de centros piloto en el tratamiento de purines

**Orçamento:** 205 milhões de pesetas espanholas (cerca de 13 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 35 % (40 % em zonas menos favorecidas, na acepção da Directiva 73/268/CEE)

**Duração:** Até 31. 12. 2000

**Data de adopção:** 30. 7. 1996

**Estado-membro:** Bélgica (região flamenga)

**Número do auxílio:** N 1043/95

**Título:** Auxílios a favor das explorações especializadas na horticultura em estufa

**Objectivo:** Ajudar excepcionalmente as explorações viáveis que se encontram em dificuldades financeiras

**Base legal:** Ministerieel Besluit

**Orçamento:** Não determinado

**Intensidade do montante do auxílio:** Equivalente ao subsídio acumulado constituído pelo novo auxílio e pelos auxílios já concedidos, inferior a 35 % ao nível do beneficiário individual

**Duração:** Um ano

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 21/96 (ex N 518/D/95)

Itália

(96/C 302/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa a um auxílio que o Governo italiano pretende conceder no sector da pesca**

A Comissão informou o Governo italiano, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de dar início ao processo.

«Por carta de 28 de Abril de 1995, as autoridades italianas notificaram a Lei regional nº 23/95 relativa aos agrupamentos de garantia colectiva de créditos para pequenas e médias empresas.

Esta lei diz respeito aos sectores da agricultura, pescas, indústria, transportes, turismo, comércio e serviços.

A Comissão decidiu proceder a um exame separado da lei.

O presente documento respeita ao auxílio N 518/D/1995 (sector das pescas).

Por cartas de 8 de Fevereiro de 1995 e 10 de Abril de 1996, as autoridades italianas enviaram as informações complementares solicitadas pela Comissão.

O sistema criado pela lei supramencionada estabelece um mecanismo de apoio às empresas do sector das pescas para facilitar o acesso das mesmas ao crédito e a determinados serviços financeiros (*factoring*, locação financeira, garantia colectiva).

Para esse efeito, é incentivada a formação de agrupamentos entre empresas através da constituição de uma pessoa colectiva, sob forma de cooperativa ou de consórcio de cooperativas [*Consorzi Fidi* (CF)], que dispõe de um ou vários fundos separados destinados a garantir ou a reduzir o custo de determinadas operações financeiras efectuadas pelos seus associados.

Trata-se, em especial, de:

— “fundos de risco” para garantir:

- operações de crédito,
- operações de locação financeira,
- operações de *factoring*;

— “fundos de caução” para garantir operações de crédito.

Os fundos de risco são constituídos pela soma de todas as entradas monetárias destinadas a garantir colectivamente todas as operações financeiras geridas por intermédio dos CF. Os fundos de risco têm por objectivo garantir, em nome da cooperativa mas por conta dos associados, operações específicas (como o *factoring* e a locação financeira).

Cada CF dispõe de um fundo separado para cada operação financeira (fundo para o *factoring*, fundo para a locação financeira, fundo para o crédito).

O fundo de caução é constituído pela soma das cauções constituídas pelos associados para garantir colectivamente todos os empréstimos geridos por intermédio dos CF. Constitui uma reserva de segunda linha em caso de falha do fundo de risco.

A contribuição pública é constituída por auxílios (em geral sob forma de subvenção) concedidos aos CF em diferentes momentos da sua existência. Através dessas subvenções, os CF podem oferecer aos seus associados apoios financeiros sob forma de garantia para operações financeiras e de redução do custo financeiro dessas mesmas operações.

**Participação pública nos fundos de garantia e nos fundos de risco**

Em primeiro lugar, a região participa na criação dos fundos com uma subvenção cujo montante é equivalente às entradas dos associados para os fundos de risco e de caução.

A cada aumento do montante pago pelos associados corresponde uma nova subvenção pública de igual montante. Como resultado desta intervenção, os diferentes fundos têm e continuarão a ter participação pública.

**Auxílios ao arranque dos CF**

Em segundo lugar, a região subvenciona os custos de funcionamento nos três primeiros anos (1995, 1996 e 1997) da existência do agrupamento e os custos de elaboração de programas de desenvolvimento.

### Redução dos custos das operações de *factoring* e locação financeira

A região intervém sistematicamente no fim de cada ano para reduzir de 40 % o custo financeiro das operações de *factoring* e de locação financeira realizadas pelos associados.

No caso da locação financeira, a contribuição pública ascende a 40 % do custo financeiro anual da operação; para o *factoring*, a contribuição é fixada em 40 % do montante dos juros relativos aos adiantamentos sobre a transferência de créditos.

### Créditos de gestão e de consolidação

Os CF podem garantir os créditos de gestão contraídos pelos associados junto de instituições financeiras.

As garantias são acompanhadas de uma bonificação da taxa de juro suportada pela região.

No que concerne às operações de créditos de gestão, sob forma de descobertos ou outras operações técnicas, não são fixados limites à sua duração e ao modo de utilização.

O artigo 5º do projecto de lei regional nº 975-955, notificado em simultâneo com a Lei regional nº 23/95, estabelece que as disposições desta última são extensivas às empresas que requeiram financiamento para consolidação, por um período máximo de sete anos, de dívidas bancárias de curto prazo.

### Cobertura das perdas devidas à mobilização de garantias

A região intervém com uma subvenção para reconstituir os fundos (até 50 %) e absorver as perdas sofridas por estes últimos na sequência de mobilização das garantias concedidas.

## ARGUMENTOS DA COMISSÃO

A Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE pelas razões seguintes:

A apreciação dos auxílios concedidos sob forma de tomada de participação pública nos fundos e de auxílio ao arranque dos CF está estreitamente ligada e depende da apreciação das actividades destes últimos. Efectivamente, a constituição de organismos colectivos para facilitar o acesso a novos instrumentos de financiamento poderia

ser considerada compatível com o mercado comum em duas hipóteses:

- a) No caso de se tratar de tomada de participação pública (acompanhada de uma participação não despendida de investidores privados) em fundos cujo financiamento se baseie nas regras de mercado. Neste caso, nomeadamente, se o preço pedido pelos CF para a prestação de serviços aos seus associados fosse de molde a garantir o autofinanciamento do organismo financeiro colectivo após a concessão de um auxílio cujo montante seria estritamente limitado ao custo das despesas ocasionadas pelo arranque dos fundos;
- b) No caso de as actividades dos CF consistirem, elas próprias, auxílios (prestação de garantias, redução dos custos financeiros de determinadas operações) cujas regras de concessão fossem igualmente compatíveis com o mercado comum.

Na hipótese a), o auxílio directo aos CF poderia ser apreciado como um auxílio à divulgação de novas técnicas financeiras no sector das pescas e beneficiar de uma avaliação favorável por parte da Comissão.

Com efeito, a Comissão reconhece a importância da divulgação de instrumentos financeiros em determinados sectores caracterizados pela reduzida dimensão das empresas e pelo interesse em favorecer o acesso destas a esses instrumentos.

Nesta perspectiva, a Comissão admitiu, em alguns casos, auxílios com vista à vulgarização de certas técnicas financeiras sempre que as condições de concessão dos auxílios demonstrassem o carácter incentivador da medida, excluindo o de simples auxílio ao funcionamento. Noutros termos, o auxílio deveria limitar-se às despesas de constituição e/ou de funcionamento administrativo ligadas ao arranque.

No caso em apreço, a tomada de participação pública nos fundos assume um carácter gratuito (não está prevista qualquer remuneração do capital público, nem mesmo a longo prazo) e uma duração indeterminada. Não apenas a duração não se limita ao arranque como estão previstas injeções sucessivas de capital para manter a participação pública em, pelo menos, 5 % da dotação dos fundos.

Além disso, a região intervém sistematicamente para reduzir o custo das operações financeiras efectuadas e, ainda, para cobrir as perdas devidas à mobilização das garantias concedidas pelos CF.

Não se verifica portanto, a hipótese a).

Importa examinar agora se as regras de concessão dos auxílios dos CF são compatíveis com o mercado comum [hipótese b)].

### Concessão da garantia

A apreciação dos auxílios sob forma de garantia deve ser feita à luz dos critérios expostos nas cartas da Comissão aos Estados-membros n.ºs SG(89) D/4328, de 5 de Abril de 1989, e SG(89) D/12772, de 12 de Outubro de 1989, relativas às garantias estatais, e na perspectiva da compatibilidade das operações de financiamento, cujo custo é reduzido em consequência da prestação de garantia pública, com as regras em matéria de auxílios estatais.

Nessas cartas, a Comissão precisou que apenas seriam consideradas aceitáveis as garantias cuja mobilização estivesse contratualmente sujeita a condições específicas, que podiam ir até à declaração obrigatória de falência da empresa beneficiária ou um procedimento análogo.

Não foi possível confirmar, com base nas informações actualmente disponíveis, o respeito deste critério mínimo.

### Garantia de redução do custo financeiro para o *factoring* e a locação financeira

1. O contrato de *factoring* é um instrumento financeiro destinado a cobrir os riscos ligados à operações comerciais das empresas (principalmente o risco de não pagamento de facturas pelos clientes). Consequentemente, qualquer auxílio tendente a reduzir o custo dos contratos de *factoring* (ainda que de modo indirecto, através da prestação da garantia pública) deve ser considerado um auxílio ao funcionamento.
2. A compatibilidade de um auxílio que assuma a forma de redução do custo da locação financeira deve ser apreciada de forma diferente consoante se trate de locação operacional ou financeira, não tendo as autoridades italianas precisado se o auxílio em causa é aplicável apenas a uma destas categorias. Com efeito, sob certas condições, o custo financeiro da locação financeira pode ser considerado uma despesa ligada a um investimento.

No caso da locação operacional, a operação de financiamento é equiparável a uma locação cuja duração económica não coincide com a duração do bem locado mas permite nova locação do bem no termo do contrato de locação financeira. Neste caso, um auxílio que consista na redução do custo da operação de financiamento constituirá um auxílio ao funcionamento (a redução do custo da locação para a utilização do bem).

No caso da locação financeira, em que a locação é considerada uma locação financeira comparável a uma fórmula de financiamento clássico, em que o locador que

adquire o bem transfere para o locatário todos os riscos e benefícios eventuais do bem, parece justificar-se que se considere o auxílio em causa como estando ligado a investimentos (na condição de a aquisição do bem objecto do contrato de locação financeira poder ser considerado um investimento).

A aquisição estaria, conseqüentemente, sujeita às diversas regras aplicáveis a este tipo de medida: elegibilidade da despesa-investimento, limites em relação ao custo de investimento (tendo em conta, eventualmente, o cúmulo do equivalente subsídio da redução do custo financeiro da operação com outros auxílios concedidos sob formas diferentes).

Decorre das informações complementares prestadas pelas autoridades italianas que se trata, no caso vertente, de locação financeira.

Contudo, não dispondo a Comissão dos elementos necessários neste estágio, é-lhe impossível pronunciar-se sobre a elegibilidade dos investimentos financiados pelos contratos de locação financeira.

### Créditos de gestão

No que respeita às garantias sobre os créditos de gestão com taxa de juro reduzida, as mesmas só podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum na medida em que a operação de garantia em si (crédito de gestão) o seja, à luz dos novos critérios constantes da comunicação de 20 de Outubro de 1995, que a Comissão dirigiu aos Estados-membros, aplicáveis a todos os auxílios deste tipo concedidos desde 1 de Janeiro de 1996 [carta ao Governo italiano SG(95) D/13049].

Nenhum elemento de apreciação da lei em apreço nos permite concluir que os critérios constantes da comunicação *supra* mencionada foram respeitados.

### Consolidação do passivo

De acordo com a prática seguida pela Comissão em matéria de auxílios, tais medidas constituem auxílios ao funcionamento que podem, no entanto, ser considerados compatíveis com o mercado comum sob reserva do respeito das três condições seguintes:

- os auxílios devem destinar-se a diminuir os encargos financeiros de empréstimos contraídos para financiar investimentos já realizados,
- o equivalente subsídio acumulado dos auxílios eventualmente concedidos no momento em que os empréstimos foram contraídos e dos auxílios em questão não pode exceder as taxas geralmente admitidas pela Comissão,

— os auxílios em questão só podem ser pagos após uma alteração das taxas relativas aos novos empréstimos devida à evolução do custo do dinheiro — o montante dos auxílios deverá, neste caso, ser inferior ou igual à despesa provocada por essa alteração — ou dizer respeito a explorações que apresentem garantias de viabilidade, nomeadamente, nos casos em que os encargos financeiros relativos aos empréstimos existentes possam ser prejudiciais às explorações ou conduzi-las à falência.

Não é claro que os auxílios em causa respeitem estas condições.

Com base na apreciação exposta *supra* e nas informações de que dispõe a Comissão, as intervenções dos CF, no seu conjunto, em benefício dos seus associados não podem, aparentemente, e tendo em conta as disposições da Lei regional nº 23/95 (que inclui o artigo 5º do projecto de lei regional nº 975-955), ser consideradas compatíveis com o mercado comum.

Por conseguinte, os auxílios concedidos directamente pela região aos CF (participação nos fundos de garantia e auxílios ao arranque), sendo destinados a financiar apoios que os fundos concedem aos seus associados, devem ser igualmente considerados incompatíveis com o mercado comum.

No âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, a Comissão notifica o Governo italiano para que apresente as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente carta.

Importa recordar que, na ausência de resposta por parte do Governo italiano, a Comissão ver-se-á obrigada a encerrar o presente processo, decidindo com base nas únicas informações de que dispõe [Acórdão proferido pelo

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo 234/84 (Meura), de 10 de Julho de 1986].

A Comissão informa as autoridades italianas de que notificará os outros Estados-membros, por meio de uma cópia da presente carta, e os outros interessados, através de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para que apresentem as suas observações.

A Comissão recorda ainda às autoridades italianas que, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, as medidas projectadas não podem, em princípio, ser executadas antes de ser adoptada uma decisão final no âmbito do procedimento previsto no nº 2 do mesmo artigo.

A Comissão chama a atenção das autoridades italianas para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1993, sobre as suas obrigações decorrentes do nº 3 do artigo 93º do Tratado, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, nos termos da qual foi recordado que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem esperar pela decisão final no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, é susceptível de ser objecto de um pedido de reembolso.»

A Comissão convida os outros Estados-membros e os outros interessados a apresentarem, no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, as suas observações sobre as medidas em causa, no seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas.

*As observações serão comunicadas ao Governo italiano.*

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.836 — Gillette/Duracell)**

(96/C 302/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 4 de Outubro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa The Gillette Company adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Duracell International Inc.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— The Gillette Company: fabrico e comercialização de produtos de higiene e cosméticos, artigos de papelaria e pequenos aparelhos eléctricos e electrónicos,

— Duracell International Inc: fabrico e comercialização de pilhas eléctricas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.836 — Gillette/Duracell, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Direcção B — *Task Force* Concentrações,  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32 2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/M.843 — PTT Post/TNT/GD Express Worldwide)**

(96/C 302/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 4 de Setembro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa PTT Post BV adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto das empresas TNT Limited (TNT) GD Express Worldwide (GDEW), mediante oferta pública de aquisição anunciada em 2 de Setembro de 1996.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— PTT: serviços postais,

— TNT: diversos tipos de serviços de transportes, turismo e serviços de locação financeira relativos a aviões,

— GDEW: serviços postais e de encaminhamento de encomendas independentes dos correios nacionais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.843 — PTT Post/TNT/GD Express Worldwide, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Direcção B — *Task Force* Concentrações,  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros**

*(96/C 302/07)**(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 236 de 14 de Agosto de 1996)*

Na página 19, no título I «Objecto», o texto do nº 2 é substituído pelo texto seguinte:

2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima a exportação em conformidade com o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 299/95 <sup>(4)</sup>, é de cerca de 20 000 toneladas.

## Phare — Rede de grande alcance

## Convite à apresentação de propostas emitido pelo Ministério da Agricultura em nome do Governo da Hungria para um projecto financiado pelos fundos do programa Phare

(96/C 302/08)

**Designação e número**

HU9304-01-04-LOO4: Land Registration. Supply of a wide-area network for the land offices of Hungary.

**1. Participação e origem**

A participação está aberta, em iguais condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia, da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Bulgária, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Antiga República da Macedónia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

Os fornecimentos propostos deverão ser originários dos Estados acima indicados.

**2. Objecto**

Fornecimento, num lote, de uma rede de grande alcance para interligar mais de 140 escritórios e para incluir fornecimentos de hardware, de software e a personalização do software, a respectiva instalação e formação.

**3. Processo do concurso**

A documentação completa do concurso poderá ser obtida, gratuitamente, junto de:

- a) Dr Arpád Nagy, Project Management Unit (PMU), Ministry of Agriculture, Room 399, Kossuth L. tér 11, HU-1055 Budapest, tel. (36-1) 302 04 22.
- b) Comissão das Comunidades Europeias, DG IA - Reações Externas, ao cuidado de Paola Pampaloni, rue de la Loi/Wetstraat 200 (AN 88 3/21), B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 295 75 02.
- c) Serviços de informação na União Europeia:
  - A-1040 Wien, Hoyosgasse 5 [Tel. (43-1) 505 33 79; Telefax (43-1) 50 53 37 97]
  - DK-1004 København K, Højbrohus, Østergade 61, Postbox 144 [tlf. (45-33) 14 41 40; telefax (45-33) 11 12 03]
  - D-53113 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50]

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2, Box 11002 [τηλ. (30-1) 724 39 82, τηλεφάξ (30-1) 724 46 20]

E-28046 Madrid, Paseo de la Castellana, 46 [tel. (34-1) 435 17 00/577 29 23; telefax (34-1) 576 13 87]

FIN-00131 Helsinki, Pohoisplanadi 31, PO Box 234 [tel. (358-0) 65 64 20; telefax (358-0) 65 67 28]

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33-1) 40 63 38 38; télécopieur (33-1) 45 56 94 17/19]

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 662 51 13; facsimile (353-1) 662 51 18]

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 699 11 60; telefax (39-6) 679 16 58/679 36 52]

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01-337 89]

NL-2594 AG Den Haag, EVD, afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 346 93 26; telefax (31-70) 364 66 19]

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 154 11 44; telefax (351-1) 155 43 97]

S-11147 Stockholm, PO Box 7323, Hamngatan 6 [tel. (46-8) 611 11 72; telefax (46-8) 611 44 35]

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 973 19 92; facsimile (44-71) 973 19 00/10]

S-11147 Stockholm, PO Box 7323, Hamngatan 6 [tel. (46-8) 611 11 72; telefax (46-8) 611 44 35]

**4. Propostas**

As propostas deverão dar entrada, o mais tardar, até 25. 11. 1996 (12.00), hora local, junto de:

Dr Arpád Nagy, Project Management Unit (PMU), Ministry of Agriculture, Room 399, Kossuth L. tér 11, HU-1055 Budapest.

A abertura das propostas terá lugar em 25. 11. 1996 (14.30), hora local, junto do endereço acima indicado.

**Phare — Modernização de uma estrada nacional**

No âmbito do programa Phare de cooperação transfronteiriça da Comissão Europeia, Polónia-Alemanha

**O Conselho regional de vias públicas em Zielona Gora**

convida os contratantes que preenchem as condições requeridas e que dispõem de experiência e referências suficientes a participar no presente concurso público

(96/C 302/09)

**1. Participação**

A participação está aberta, nas mesmas condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia e dos países beneficiários do programa Phare e Tacis.

Os bens importados para a execução do contrato devem ser originários de um destes países.

**2. Objecto**

Parte 1: modernização da estrada nacional nº 274 (Gubin-Polupin) - PL 9502-01-02-L001.

Extensão dos trabalhos:

Modernização da estrada nacional nº 274 (Gubin-Polupin) com um comprimento de 19,528 km.

Reconstrução da ponte rodoviária em Brzózka.

Reconstrução do viaduto por cima da linha ferroviária de Stary Raduszec-Leknica em Brzózka.

Construção de um viaduto de desvio para os trabalhos de reconstrução efectuados na linha ferroviária de Brzózka.

Parte 2: construção de uma variante em volta de Polupin ao longo da estrada nacional nº 274 PL 9502-01-02-L003.

Extensão dos trabalhos:

Construção de uma variante em volta de Polupin ao longo da estrada nacional nº 274 - com 3,340 km de comprimento.

**3. Financiamento das obras**

As obras são co-financiadas pela União Europeia no quadro do Programa de Cooperação Transfronteiriça Phare de 1995 e pelo governo polaco graças aos fundos do orçamento nacional.

**4. Obtenção da documentação do concurso e de informações complementares**

Os proponentes elegíveis interessados podem obter informações complementares e adquirir a documentação do

concurso no endereço a seguir mencionado a partir de 14. 10. 1996 (em dias úteis entre as 10.00 e as 15.00 horas) mediante apresentação de um certificado de pagamento de um montante não reembolsável de:

parte 1: 1 800 PLN + 22 % IVA,

parte 2: 1 000 PLN + 22 % IVA em:

Dyrekcja Okregowa Dróg Publicznych w Zielona Gora, ul. Boh. Westerplatte 31, Office No 35, PL-65-950 Zielona Góra, tel. (48-68) 27 07 57, facsimile 25 34 68.

As transferências devem ser feitas para a conta DODP Zielona Góra. NBP O.O. Zielona Góra nº 97026-1892-223-1.

**5. Garantia da proposta**

Todas as propostas devem ser acompanhadas de uma garantia da proposta de:

parte 1: 100 000 ecus,

parte 2: 50 000 ecus,

sob a forma de uma garantia bancária e deve ser apresentada em conformidade com as «instruções aos proponentes».

**6. Apresentação de propostas**

A proposta deve ser redigida em inglês. A apresentação de propostas redigidas em polaco será considerada uma vantagem. Os proponentes devem apresentar propostas separadas para cada parte. No caso de a proposta ser apresentada para ambas as partes, poderá ser proposto um desconto.

As propostas devem ser entregues em 26. 11. 1996 (10.00), o mais tardar, hora local, em:

Dyrekcja Okregowa Dróg Publicznych in Zielona Gora, ul. Boh. Westerplatte 31, Office No 35, PL-65-950 Zielona Góra, tel. (48-68) (0-88) 27 07 57, facsimile 25 34 68.

As propostas serão abertas em 26. 11. 1996 (11.00), hora local, na presença dos representantes que desejarem participar.